



Processo:	003480-0200/21-1
Matéria:	RECURSO DE EMBARGOS
Órgão:	CM DE SANTO ÂNGELO
Recorrente:	EVERALDO DE OLIVEIRA BATISTA
Exercício:	2018
Órgão Julgador:	TRIBUNAL PLENO
Data da Sessão:	08-12-2021

RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO ORIGINÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo Senhor Everaldo de Oliveira Batista, Administrador do Legislativo Municipal de Santo Ângelo no exercício de 2018, contra a decisão 1E-0182/2020, proferida pela Primeira Câmara Especial em Sessão de 23-11-2020, nos autos do Processo de Contas de Gestão nº 1372-0200/18-2:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) afastar o apontamento constante no item 1.1.1 do Relatório de Auditoria;
b) quanto à gestão do Senhor **Everaldo de Oliveira Batista, Administrador do Legislativo Municipal de Santo Ângelo** no exercício de **2018**:

b1) **julgar regulares com ressalvas** as suas Contas de Gestão nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b2) **impor multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

[...]

d) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, considerando o disposto no inciso XIII do artigo 5º e § 2º do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, por:

d1) **recomendar** que somente quando houver estrita necessidade realize convocações para o Regime Especial de Tempo Integral, casos em que deverá motivar o ato (item 1.1.2 do Relatório de Auditoria);

d2) **determinar** que adote medidas voltadas à elaboração de novo laudo técnico das condições de trabalho, com observância às Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho (item 1.1.3 do Relatório de Auditoria);

[...] (grifos no original)

Pretende o Recorrente, exclusivamente, o afastamento da multa a ele imputada, bem como da determinação constante da alínea “d2” da decisão originária



(decorrente do item 1.1.3 do Relatório de Auditoria), qual seja, de que fossem adotadas pela Origem medidas voltadas à elaboração de novo laudo técnico das condições de trabalho, com observância às Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho. Os demais comandos da decisão recorrida não foram objeto do Recurso.

Em suas razões recursais (peça 3320774), as quais não se fizeram acompanhar de documentação, alega que atuou de boa-fé durante a sua gestão, sem ter praticado qualquer ato doloso ou de malversação intencional do erário, o que justificaria o afastamento da penalidade pecuniária aplicada. Contudo, nada refere em relação à falha apontada no item 2.3 do Relatório de Gestão Fiscal (Desatendimento à Lei de Acesso à Informação), a qual deu ensejo à imposição da multa.

No tocante ao item 1.1.3 do Relatório de Auditoria (Pagamento Irregular de Adicional de Periculosidade), que culminou na expedição da determinação contida na alínea “d2” da decisão originária, destaca que o laudo pericial é um ato puramente técnico, elaborado por profissional capacitado. Aduz que todos os requisitos legais e técnicos foram obedecidos para a concessão do adicional de periculosidade aos servidores citados no aponte no exercício de 2018. Relata a existência de dois laudos periciais que concluem pela presença da periculosidade nas atividades do cargo de Motorista, o que conferiria legitimidade aos pagamentos impugnados.

O **Serviço de Instrução Municipal II – SIM II** examinou o feito, concluindo, em resumo, pelo **não provimento** do Apelo (peça 3329855).

O **Ministério Público de Contas – MPC**, por intermédio do Parecer MPC nº 13758/2021, da lavra do Procurador-Geral Geraldo Costa da Camino, opinou pelo **conhecimento** do Recurso e, no mérito, por seu **não provimento** (peça 3874674).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conheço do presente Recurso, devendo o mérito ser examinado.

O Recorrente requer o afastamento da penalidade pecuniária a ele aplicada, sob a alegação de que teria atuado de boa-fé durante a sua gestão, sem ter praticado qualquer ato doloso ou de malversação intencional do erário. Não foram apresentadas justificativas para a falha que deu ensejo à imposição da multa¹, relatada no item 2.3 do Relatório de Gestão Fiscal (Desatendimento da Lei de Acesso à Informação).

¹ As demais falhas mantidas na decisão recorrida (itens 1.1.2 e 1.1.3 do Relatório de Auditoria) não foram consideradas para fins de multa.



A matéria já havia sido apontada em exercícios anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017)², sendo que, em razão da decisão proferida no Processo nº 2824-0200/15-2 (relativo ao exercício de 2015)³, foi expedido, em 10-04-2018, o Ofício DG 3633/2018 (peça 1187000 do Processo nº 2824-0200/15-2), advertindo o então Presidente do Legislativo Municipal de Santo Ângelo, Senhor Everaldo de Oliveira Batista, acerca da necessidade de promover o saneamento da falha. Como a situação não foi regularizada até o encerramento do exercício de 2018, houve a aplicação de sanção pecuniária ao referido Gestor na decisão ora recorrida.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente, embora ciente da inconformidade e da necessidade de sua regularização desde abril de 2018, deixou de adotar providências corretivas, optando pela manutenção da situação irregular. Nesse contexto, destaco que não foram trazidos aos autos do presente recurso quaisquer documentos que pudessem comprovar a implementação, ao longo do exercício examinado, de melhorias no portal eletrônico do Legislativo Municipal de Santo Ângelo para fins de atendimento integral à Lei de Acesso à Informação.

A conduta praticada pelo Recorrente revela grave inobservância do dever de cuidado, caracterizando o erro grosseiro (culpa grave) a que alude o artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018, o que justifica a sua penalização.

Todavia, considerando que a penalidade pecuniária aplicada na decisão originária decorreu apenas da inconformidade apontada no item 2.3 do Relatório de Gestão Fiscal, entendo que o seu valor deve ser reduzido, em atenção ao princípio de proporcionalidade. Sendo assim, **voto pela redução da multa** para R\$ 250,00.

O Recorrente também requer o afastamento da determinação constante da alínea “d2” da decisão originária, no sentido de que fossem adotadas medidas voltadas à elaboração de novo laudo técnico das condições de trabalho, com observância às Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho. Tal determinação decorre da inconformidade apontada no item 1.1.3 do Relatório de Auditoria, que versa sobre o pagamento indevido de adicional de periculosidade a dois servidores ocupantes do cargo de Motorista.

Conforme apurado pela Equipe Técnica, tanto o laudo pericial elaborado em 2014 quanto aquele emitido em 2018 concluíram, com fundamento no Anexo 02, alínea “m”, da NR 16 do Ministério do Trabalho, que as atividades do cargo de Motorista são perigosas, pois haveria operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de

² Processos nºs 1859-0200/13-8, 2807-0200/14-9, 2824-0200/15-2, 2302-0200/16-0 e 4501-0200/17-7, respectivamente.

³ Primeira Câmara Especial, Sessão de 22-02-2018. Trânsito em julgado em 18-05-2018.



inflamáveis líquidos. Ocorre que as atividades previstas na citada normativa contemplam apenas os operadores de bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos e os funcionários que operam na área de risco, ou seja, os frentistas e demais trabalhadores dos postos de combustíveis, não sendo este o caso dos servidores ocupantes do cargo de Motorista do Legislativo Municipal de Santo Ângelo, cuja função é a condução de veículos leves.

O Recorrente sustenta que o laudo pericial é um ato puramente técnico, elaborado por profissional capacitado. Alega que todos os requisitos legais e técnicos foram obedecidos para a concessão do adicional de periculosidade aos servidores. Relata a existência de dois laudos periciais que concluem pela presença da periculosidade nas atividades do cargo de Motorista, o que conferiria legitimidade aos pagamentos impugnados.

Contudo, os argumentos apresentados não permitem a alteração da decisão originária no que tange à determinação expedida na alínea “d2”, uma vez que a atividade prevista para o cargo de Motorista (condução de veículos leves) não foi contemplada pela NR 16 do Ministério do Trabalho (atividades perigosas), não caracterizando trabalho em situação de risco, de modo que os servidores arrolados no aponte não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. Ainda que haja a permanência do servidor em área de risco durante o abastecimento dos veículos, tal fato não autoriza o enquadramento das funções do cargo como perigosas, uma vez que a exposição é esporádica.

Os laudos periciais do Legislativo Municipal de Santo Ângelo foram elaborados em desacordo com a NR 16 do Ministério do Trabalho, que trata das atividades perigosas, e, portanto, não legitimam a concessão do adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de Motorista. Assim, pairando dúvidas acerca das conclusões dos laudos periciais existentes, deve a Origem providenciar a elaboração de um novo documento, respeitando as disposições normativas do Ministério do Trabalho.

Registro, por oportuno, que a matéria também foi abordada no Processo nº 4501-0200/17-7, relativo ao exercício de 2017, cuja decisão foi pela determinação à Origem para que suspendesse o pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade aos detentores do cargo de Motorista e providenciasse a elaboração de novo laudo pericial das condições ambientais de trabalho, em conformidade com as Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho⁴.

⁴ Determinação mantida em sede de Recurso de Embargos – Processo nº 24226-0200/20-2 (Tribunal Pleno, Sessão de 03-11-2021).



Diante disso, **mantenho a determinação contida na alínea “d2” da decisão recorrida**, de que sejam adotadas medidas voltadas à elaboração de novo laudo técnico das condições de trabalho, com observância às Normas Reguladoras 15 (atividades insalubres) e 16 (atividades perigosas) do Ministério do Trabalho.

Por fim, destaco que o Recorrente manteve-se inerte em relação aos demais itens do *decisum* (julgamento das contas e recomendação constante da alínea “d1”), incidindo, nos pontos, o instituto da preclusão.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Embargos e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, a fim de reduzir o valor da multa para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo inalterados os demais termos da decisão originária.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.